



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006559-16.2024.8.26.0292/50000, da Comarca de Jacareí, em que é embargante RITA DE CASSIA SALGADO BORGES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1006559-16.2024.8.26.0292/50000

Embargante: RITA DE CASSIA SALGADO BORGES (JG)

Embargado: BANCO J SAFRA S/A

Comarca: JACAREÍ

Voto nº 58419

Ementa: Recurso. Embargos de Declaração. Ausência contradição e erro material. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de folhas 184/189 que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto para determinar a devolução da tarifa de registro de contrato.

O embargante aduz que o julgado incorre em contradição, pois havia comissão de permanência camuflada como juros remuneratórios de inadimplência. Aduz que “o contrato traz previsão expressa de que em caso de inadimplência o valor do débito será acrescido de JUROS REMUNERATÓRIOS (COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTRO NOME!), MULTA DE 2% E JUROS DE MORA”. Quanto à tarifa de avaliação de bem, salienta que foi realizado um simples laudo de avaliação, que não comprova a realização do serviço e não justifica a cobrança da tarifa em questão. Afirma que houve erro material na fixação dos

honorários advocatícios, sob o fundamento de que houve sucumbência recíproca, diante da parcial procedência do pedido (fls. 01/06).

É o relatório.

Não é omissa o acórdão, não silenciou sobre os pontos fundamentais para o desate da lide e nem porta obscuridade, erro, dúvida ou contradição capazes de dificultar a execução.

O que se contém no acórdão é suficiente para dirimir a controvérsia, tendo sido indicados os fundamentos da decisão.

O julgado é claro no sentido de que não se verifica a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos da mora, pois há previsão de cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual no patamar de 2% (fl. 31, item 4). O que deve ser afastada é a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, moratórios e multa, hipótese não verificada no caso concreto.

O termo de avaliação do veículo à fl. 117 justifica a cobrança da tarifa de avaliação de bem, não merecendo reforma o julgado nesse ponto também.

Por fim, quanto aos honorários, verifica-se que a parte ré decaiu em parte mínima do pedido, apenas quanto à

tarifa de registro de contrato, razão pela qual a parte autora deve arcar com a integralidade do ônus sucumbencial.

A pretensão da parte embargante é rediscutir a controvérsia, o que demonstra o caráter infringente dos Embargos.

"Os embargos de declaração tem por escopo sanar, no acórdão, dúvida, obscuridade, contradição ou omissão (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, artigo 337). É inadmissível desnaturá-los, transformando-os em Embargos Infringentes" (EDcl, n. 95.535-6, ES, RTJ 101/1. 311, RT 563/251).

Cuida-se de recurso com objetivo infringente, que não pode ser admitido, nos termos da jurisprudência dominante (RTJ 90/659 e RT 527/240).

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548-RTJ 94/1167-RTJ 103/1210 - RTJ 114/351), não justifica - sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso - a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (Embargos de Declaração, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 154.144-2,
"in" D. J. U. n.53, 18.3.94, página 5171).

Rejeitam-se, pois, os embargos.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator